

OFÍCIO Nº 1399 /2020 – MEC

Brasília, 03 de Abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1052, de 4 de março de 2020. Requerimento de Informação nº 109, de 2020, do Deputado Mário Heringer.
Anexo: mídia.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1052, de 4 de março de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 109, de 2020, de autoria do Deputado Mário Heringer, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 1766488/2020/CGCOM/DIRAD, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e anexos, contendo as informações sobre as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Pregão Eletrônico nº 13/2019, referente ao Programa Educação Conectada, e sobre as providências tomadas pela pasta no sentido de investigar e punir os responsáveis.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1766488/2020/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 23123.000942/2020-59

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA - CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES, MÁRIO HERINGER - DEPUTADO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. **Resposta ao Requerimento de Informação nº 109 de 2020 do Sr. Mário Heringer.**

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)

2.2. [Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013](#)

2.3. [Decreto Nº 8.250, de 23 de maio de 2014](#)

2.4. [Resolução /CD/FNDE/MEC nº 20, de 3 de outubro de 2014](#)

2.5. [Instituição Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014](#)

2.6. [Instituição Normativa SGD/ME nº 2/2019](#)

2.7. [Audiência Pública Nº 02/2018, Equipamentos de Tecnologia Educacional para o Programa de Inovação Educação Conectada](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica visa responder os questionamentos apresentados pelo Deputado Mário Heringer, que por meio do Requerimento de Informações nº 109 de 2020 (SEI Nº 1751346), requer informações ao Senhor Abraham Weintraub, Ministro de Estado da Educação, sobre as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Pregão Eletrônico 13/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao Programa Educação Conectada e sobre as providências tomadas pela pasta no sentido de investigar e punir os responsáveis.

4. ANÁLISE

4.1. A princípio, verifica-se nesta Informação um momento oportuno para trazer esclarecimentos pontuais e também de caráter didático para fomentar maiores e melhores conhecimentos acerca do processo diferenciado de Compra Nacional, realizado nesta Autarquia. Como se sabe, o Registro de Preço Nacional (RPN) é regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. O RPN é o modelo de compras utilizado pelo FNDE, tendo recebido inclusive prêmio de inovação [1], em que a Autarquia, a partir de demanda emanada do MEC ou próprio FNDE, realiza o planejamento e execução da licitação, que incluem, por exemplo, a definição de especificações técnicas e a realização do pregão eletrônico, além do gerenciamento da ata de registro de preços. O RPN pode ser definido como um modelo de gestão compartilhada de compras que visa a atender as necessidades dos sistemas de ensino dos estados, Distrito Federal e municípios. Por meio dele, o FNDE elabora as especificações dos produtos, faz o estudo de mercado, realiza a licitação de forma centralizada e gere as atas de registros de preços, centralizando os critérios de compra e promoção de qualidade. Aos entes federados que se utilizarem desse registro de preços resta o planejamento de sua demanda, a adesão à ata do FNDE e a gestão e fiscalização dos seus contratos.

4.2. Desta forma, cabe destacar que o FNDE não realiza a contratação direta dos itens licitados, mas disponibiliza para que os estados e/ou municípios possam adquiri-los, por meio do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preço(SIGARP), com recursos próprios dos entes interessados ou

por transferências de programas. Tal modelo de compra, assim como seu sistema, foram vencedores, respectivamente, da 16ª edição do Concurso Inovação da Gestão Pública Federal e do Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União [2].

4.3. Assim, realizadas as explanações sobre o modelo diferenciado utilizado pelo FNDE, se faz mister explanar pontualmente sobre o que pede, esclarecimentos já realizados em momentos anteriores.

4.4. **Quais foram as irregularidades apontadas pela CGU no Pregão Eletrônico nº 13/2019, referente ao Programa Educação Conectada ?**

4.5. Primeiramente, cabe esclarecer que o Relatório de Auditoria nº 201902477 (SEI nº 1577708), da CGU, não apontou qualquer irregularidade, mas sim pontos que seriam passíveis de melhoria, tanto que suas recomendações foram no sentido de que se realizassem ajustes nos documentos de planejamento da contratação e os submetessem à apreciação da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

4.6. Nesse sentido, os achados do relatório foram os seguintes:

- I - Inexistência de aprovação do Pregão 13/2019 pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia;
- II - Inconsistências entre a demanda prevista e os quantitativos dos equipamentos licitados;
- III - Deficiência no planejamento da licitação, podendo ocasionar restrição de competitividade do certame;
- IV - Ausência de ampla pesquisa de mercado que ampare o registro de preços e;
- V - Indícios de relacionamento entre duas empresas que apresentaram orçamento.

4.7. Cabe destacar que todos os apontamentos mencionados no relatório preliminar da CGU, foram respondidos por meio da Nota Técnica nº 15 (1543169). Sendo assim, nenhum esclarecimento deixou de ser realizado, sendo devidamente respondido. Como é de conhecimento geral, é salutar que todo e qualquer processo licitatório, que a Administração Pública, neste caso, o FNDE, observe o poder da autotutela, em atenção à conveniência e a oportunidade, respeitados direitos, mandamentos legais e considerando apreciação judicial a qualquer tempo. Nesse passo, não obstante o relatório da Douta CGU vir ao conhecimento público, esta Autarquia já havia suspendido o documento editalício, no intuito de verificar internamente todas as necessidades de correção.

4.8. Sobre a inexistência de aprovação do Pregão nº 13/2019 pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, informa-se que o FNDE optou por não submeter o processo à SGD/ME, uma vez que, conforme explicado na Nota Técnica nº 15/2019/CGGOV/DIRTI, o procedimento definido pela Instrução Normativa nº 2/2019 SGD/ME não se aplicaria às Compras Nacionais. Nesse ponto, destacamos que a Nota Técnica nº 5086/2019/ME concluiu que, nos casos de RPN, o FNDE somente está obrigado a submeter os documentos de planejamento da contratação à SGD/ME quando permitir a adesão tardia por parte dos órgãos federais, entendimento que está alinhado ao apresentado pela equipe técnica do FNDE.

4.9. Destaca-se ainda, que o edital do pregão eletrônico em discussão foi devidamente analisado pela Procuradoria Federal no FNDE, e esta não apontou a necessidade de aprovação prévia do SGD/ME nesse caso, conforme Parecer nº 86/2019/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (1465454).

4.10. Já, sobre as inconsistências entre a demanda prevista e os quantitativos dos equipamentos licitados, ressalta-se que por se tratar de registro de preços e não de licitação para aquisição imediata dos produtos, eventuais equívocos nos quantitativos não têm impacto direto no resultado da licitação e nas contratações futuras, pois as quantidades são meramente estimadas, uma previsão, o que por si só já elimina o risco de desperdício de recurso financeiro apontado pela CGU.

4.11. Ainda, informa-se que análise mais quantificada dos dados do PAR é feita a posteriori pelos seguintes motivos:

- I - por que o alunado e as unidades escolares estão em constante mudança, conforme se observa no Censo Educacional;

II - por que o ente, mesmo tendo apontado a necessidade, não está obrigado a contratar as quantidades informadas e muito menos a destiná-las às unidades selecionadas no momento que informou seu planejamento no SIMEC;

III - por que nos casos onde há repasse de recurso financeiro federal, a adesão à ata de registro de preço só é autorizada após a verificação da adequação da solicitação à necessidade da escola.

4.12. Destaca-se que a equipe de planejamento restringiu sua análise ao planejamento apresentado pelos entes apenas para o ano de 2019, embora o SIMEC contenha o planejamento do ciclo do PAR, sendo evidente que, no caso, não seria possível ocorrer o desperdício de itens noticiado pela CGU e pela imprensa.

4.13. Quanto ao apontamento sobre deficiência no planejamento da licitação, podendo ocasionar restrição de competitividade do certame não deve prosperar a alegação de que há, no caso, indícios de planejamento meramente formal. Isso por que, apenas analisando o interstício temporal verifica-se que entre o início do processo e a publicação do edital se passou 16 meses. Abaixo apresentamos um breve detalhamento de todo o trâmite do processo:

25/05/2018 - Recebimento do documento de oficialização de demanda

04/07/2018 – Reunião do Comitê de Compras Nacional que aprovou o início do planejamento da contratação ;

12/11/2018 – Publicação da Portaria Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação ;

22/06/2018 a 21/06/2019 – Elaboração do ETP ;

24/09/2019 – Realização da audiência pública com versão preliminar do ETP;

07/11/2019 a 22/03/2019 – Elaboração do AR ;

30/01/2019 a 21/06/2019 – Elaboração do TR ;

18/03/2018 – Publicação da Portaria de Alteração da Equipe de Planejamento da Contratação;

21/06/2019 – Inclusão no SEI e Aprovação dos documentos de planejamento;

28/06/2019 – Aprovação dos documentos pelo Presidente do FNDE e encaminhamento do processo à Procuradoria Federal ;

16/07/2019 – Despacho de Aprovação Procuradoria Federal;

02/08/2019 – Atualização dos Documentos;

20/08/2019 – Publicação do Edital.

4.14. Ainda, o fato de a CGU discordar dos argumentos e explicações técnicas apresentados na Nota Técnica nº 15/2019/CGGOV/DIRTI ou considerar que as discussões e testes feitos pela equipe de planejamento e não evidenciadas no processo SEI, mas armazenadas em repositório próprio do FNDE, deveriam estar arquivadas neste, não pode, por si só, ser considerado um indicativo de que houve um planejamento meramente formal.

4.15. Já, no que diz respeito a ausência de ampla pesquisa de mercado que ampare o registro de preços esclarecemos que a carta consulta (documento formal para cotação de preços) foi enviada a, pelo menos, 36 (trinta e seis) empresas, conforme consta nos autos do processo. A decisão por realizar a cotação apenas com fornecedores está exposta na justificativa constante do Edital 13/2019 e complementada pela Nota Técnica nº 15, enviada em resposta ao Relatório Preliminar da CGU, além de embasada legalmente na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2014.

4.16. Assim, entende-se que houve um equívoco ao se afirmar que a pesquisa não foi ampla, na medida em que o próprio relatório da CGU, menciona:

Para os notebooks e laptops, itens comuns de mercado e com número considerável de fornecedores, foram obtidos somente 5 cotações. (Página 24)

4.17. Por fim, com relação aos indícios de vínculo societários entre as mesmas, o trabalho da CGU mostra-se tempestivo e necessário em casos em que isto possa representar prejuízo à administração pública. No entanto, da mesma forma, reforça-se que tal prática não está prevista em normativos acerca da realização de pesquisa de preços, e que não há impeditivo para aceitação da estimativa de preços das empresas com base no exposto, apenas pelos e-mails coincidirem ortograficamente ou por haver registro de ex-sócios em comum.

4.18. Destaque-se que não podemos concluir que houve conluio uma vez que as empresas cotaram itens diferentes. Além disso, ao se analisar cuidadosamente o efeito que o referido “conluio” poderia ter na licitação, verifica-se que a proposta da Moviplan compôs os preços mínimos do item “Carrinho de Recarga” das regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, de modo a contribuir positivamente para a concorrência ao apresentar o preço mais baixo, enquanto os preços da empresa Daruma, que cotou o Computador Interativo, sequer foram considerados quando da estipulação da estimativa de preços por não se apresentarem como valores mínimos diante dos de outras empresas.

4.19. Ainda há que se destacar que, como é de conhecimento deste Egrégio Tribunal, para que de fato seja caracterizado um “conluio”, há que se respeitar, em atenção aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o devido processo legal. Seria prematuro e pouco eficaz, caracterizar, de plano, esta análise como pressupõe-se em relatório.

4.20. **Em qual gestão ministerial e em qual gestão do FNDE ocorreu a publicação do edital de licitação referente ao mencionado pregão ?**

4.21. Reitera-se que, no processo licitatório, o edital é mais uma publicação diante de todo percurso realizado. Para que se dê um processo de grande vulto, como é este em especial, há que se respeitar todos os mandamentos legais, desde seu nascedouro. Assim, o referido processo iniciou-se por requisição da Secretaria de Educação Básica Substituta, a Srª. Renilda Peres de Lima, no ano de 2018, e o edital foi publicado em 2019. A publicação do referido Pregão Eletrônico ocorreu em 21 de agosto de 2019, conforme extrato de publicação do DOU (1510454). Informa-se que o Ministro da Educação em exercício neste período já era o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub e o Presidente do FNDE era o Sr. Carlos Alberto Decotelli.

4.22. **Quais os nomes e os cargos dos servidores e gestores que assinaram o mencionado edital ?**

4.23. O Termo de Referência, que estabelece os quantitativos e as especificações técnicas que subsidiaram a publicação do edital foi aprovado, inicialmente, pela Secretaria de Educação Básica (SEB), do MEC. Posteriormente, o edital foi submetido à Procuradoria Federal do FNDE e, atendidas às recomendações realizadas foi devidamente aprovado pelo Presidente do FNDE, à época, o Sr. Carlos Alberto Decotelli da Silva. Considerando as atribuições regimentais do cargo, o edital foi assinado por Carla Michel Rodegheri, Coordenadora-Geral de Mercado, Qualidade e Compras.

4.24. **Quais as providências internas tomadas no âmbito do FNDE e do MEC para a correção das irregularidades apontadas pela CGU e em quanto tempo essas providências foram tomadas ?**

4.25. Na Nota Técnica nº 15 (1543169), encaminhada à CGU, a equipe técnica do FNDE apontou os pontos que pretendia alterar no edital a fim de sanar os pontos que mereciam ajustes, no entanto, estas alterações não foram necessárias, uma vez que o Presidente do FNDE à época, senhor Rodrigo Dias, optou, em 26.09.2019, pela revogação do Pregão Eletrônico.

4.26. Além disso, estão sendo revistos os procedimentos internos para melhor definição dos quantitativos atendidos e outros que se façam necessários para atendimento adequado da finalidade da política pública.

4.27. **Quais as providências administrativas e/ou penais tomadas pelo FNDE e pelo MEC no sentido de apurar e punir os responsáveis pelas irregularidades apontadas pela CGU ?**

4.28. Sobre a eventual responsabilização dos agentes públicos, é fato que esses respondem por eventuais erros cometidos no exercício de suas atribuições. No presente caso, se observam como passíveis de responsabilização os atos praticados pelo FNDE na condução do PE 13/2019. Todavia, para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do

administrador público. Conforme explanado anteriormente, não há no processo qualquer indício de culpa grave ou dolo dos agentes públicos envolvidos, capaz de motivar a instauração de processo administrativo e, muito menos, penal.

4.29. Nesse sentido, nenhuma medida punitiva foi tomada.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Relatório de Auditoria nº 201902477 (SEI nº 1577708).
- 5.2. Extrato de Publicação - DOU (SEI nº 1510454).
- 5.3. Nota Técnica nº 15/2019/CGGOV/DIRTI (SEI nº 1543169).
- 5.4. Nota Técnica nº 5086/2019/ME (SEI nº 1595443).
- 5.5. Parecer nº 86/2019/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (1465454).

6. CONCLUSÃO

6.1. Dessa forma, entendemos como prestadas as informações solicitadas e submetemos para análise e complementação da assessoria.

[1] <http://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/2838-modelo-de-compras-recebe-pr%C3%AAmio-como-iniciativa-inovadora-de-gest%C3%A3o-p%C3%BAblica>

[2] <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/5078-fnde-%C3%A9-premiado-em-concurso-de-boas-pr%C3%A1ticas-da-cgu>

Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS**, Diretor(a) de Administração, em 06/03/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **1766488** e o código CRC **EF18AB1C**.